



Mensagem nº 009/2021.

Pindoretama/CE, 05 de agosto de 2021.

Exma. Senhora Presidente,
Senhores Vereadores, Senhoras Vereadoras,

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Nobre Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que **“Faculta o envio da Prestação de Contas Mensal do Executivo à Câmara Municipal em documentos digitais e dá outras providências.”**

Visando cumprir a legislação, todos os meses, o Setor de Contabilidade da Prefeitura de Pindoretama envia a documentação contábil à Câmara Municipal, através de meio físico, ou seja, papel.

Com o avanço tecnológico que temos vivenciado ao longo dos últimos anos, não se justifica mais o envio pela Prefeitura à Câmara de um amontoado de papéis, todo mês, quando todas as informações podem constar em arquivo digital.

Além da responsabilidade com o meio ambiente, inúmeras são as vantagens do envio dos arquivos em mídia digital, dentre elas: 1ª) consulta em arquivo digital fica mais facilitada que no modelo convencional; 2ª) os documentos não ocuparão espaços físicos; e, 3ª) ensejará uma considerável economia ao erário municipal.

Na certeza de que os ilustres membros dessa Egrégia Casa Legislativa haverão de conferir o indispensável apoio a esta proposta, rogamos a Vossa Excelência emprestar a valiosa e indispensável colaboração no encaminhamento da matéria.

Aproveitamos o ensejo para reiterar a Vossa Excelência e aos seus ilustres e aos seus pares, as nossas expressões de consideração e apreço.

Respeitosamente,


JOSÉ MARIA MENDES LEITE
Prefeito do Município de Pindoretama

A Sua Excelência,
Ver. **MARIA GORETTE CAVALCANTI BASTOS SOBRINHA**
Presidente da Câmara Municipal de Pindoretama

Recebido 10/08/2021
às 13:08
S.G.M.
SA



PROJETO DE LEI Nº/2021.

Faculta o envio da Prestação de Contas Mensal do Executivo à Câmara Municipal em documentos digitais e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PINDORETAMA, ESTADO DO CEARÁ,
Faço saber que a Câmara Municipal de Pindoretama aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 1º. A Prestação de Contas Mensal do Poder Executivo poderá ser enviada ao Poder Legislativo Municipal no formato digital e por meio eletrônico, em conformidade com os termos desta Lei, desobrigando o envio através de meio físico, conforme preconizado no Art. 42 da Constituição do Estado do Ceará.

Art. 2º. Entende-se por documento digital a conversão fiel da imagem para documento eletrônico, o armazenamento em meio eletrônico através de mídias ópticas ou equivalentes e a reprodução de documentos públicos, digitalizados os documentos preexistentes em meio físico convertido em documento eletrônico, através de softwares específicos, mantendo todas as características originais quando da sua visualização.

Art. 3º. O procedimento de digitalização deverá ser realizado de forma a manter a integridade, autenticidade e, se necessário, a confidencialidade do documento.

Art. 4º. Os registros públicos originais, ainda que digitalizados, deverão ser preservados de acordo com o disposto na legislação vigente, permanecendo nos Arquivos Públicos Municipais.

Art. 5º. Os documentos digitais deverão obrigatoriamente ser digitalizados em formato PDF – Portable Document Format.

Art. 6º. A mídia digital encaminhada mensalmente à Câmara Municipal, pelo Poder Executivo, deverá conter:

- I - Processos de Despesas Orçamentárias;
- II - Balancetes da Receita;
- III - Balancetes da Despesa;
- IV - Balancetes Financeiros.



Art. 7º. Os processos de despesas digitalizados deverão conter obrigatoriamente:

- I - Nota de Empenho ou Nota de Subempenho;
- II - Nota de liquidação;
- III - Nota de pagamento;
- IV - Nota fiscal ou fatura, quando for o caso;
- V - Recibo ou comprovante de transferência eletrônica ou comprovante de pagamento;
- VI - Cópia de cheque, quando for utilizado;
- VII - Medição, quando se tratar de obras ou serviços de engenharia;
- VIII - Folha de pagamento, quando se tratar de pagamento de servidores;
- IX - Guias Federais e Estaduais, quando se tratar do pagamento de tributos federais e estaduais;
- X - Certidões negativas

§ 1º. Poderão ser anexados documentos extras, sempre em consonância com o Processo de Despesa enviado.

§ 2º. Os arquivos digitalizados, deverão ser numerados, nomeados e segregados em pastas eletrônicas, com nomenclatura de fácil identificação, onde se demonstre o tipo de documento, nos moldes do art. 6º, evidenciado o ano e mês de referência, assim como documento de caixa e nome do credor, nos documentos tipificados como processos de despesas contábeis.

§ 3º. O documento digital poderá ser dividido, de acordo com a necessidade, e se for dividido, deverá ser numerado sequencialmente de acordo com a quantidade de páginas que possuam.

Art. 8º. A verificação e a guarda dos arquivos deverão ser feitas na Câmara Municipal, com imediato backup das informações contidas de acordo com o mês e ano, devendo ser protocolados em cada transição da Câmara Municipal.

Art. 9º. O Chefe do Poder Executivo Municipal expedirá os atos regulamentares necessários à plena execução desta Lei.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Pindoretama, aos 05 de agosto de 2021.


JOSE MARIA MENDES LEITE
Prefeito do Município de Pindoretama

DESPACHO

A PRESIDENTE DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA, em conformidade com o inciso II do Art. 33 da Lei Orgânica do Município c/c o inciso II, do art.30 do Regimento Interno, decide:

Conforme reza o Art. 100 e 111, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, encaminho o Presente Projeto de Lei 32/2021 para apreciação da(s) comissão(ões) pertinente (s).

Empós, havendo **parecer favorável**, remeta a Secretaria Geral da Mesa, para que seja colocado na primeira Sessão Ordinária subsequente.

Em sendo **rejeitado** o Projeto em Comissão, publique-se o parecer e remeta cópia ao autor do projeto..

Pindoretama/Ce 13 / fevereiro de 2021.


Maria Gorette Cavalcanti Bastos Sobrinha
Presidente da Câmara



**CÂMARA MUNICIPAL DE
PINDORETAMA**



CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA-CE

**PARECER CONJUNTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO E
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:**

**PROJETO DE LEI Nº 32/2021 DE 10 DE AGOSTO DE 2021 DE AUTORIA DO
CHEFE DO PODER EXECUTIVO.**

EMENTA: “FACULTA O ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL DO EXECUTIVO A CAMARA MUNICIPAL EM DOCUMENTOS DIGITAIS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PROPOSTA DE PROJETO DE LEI DE ORIGEM DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DE PINDORETAMA /LEGALIDADE / CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI 32/2021.

1. Relatório:

O presente projeto de lei é de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito, que possibilita o envio da prestação de contas mensal do executivo através de documentos digitais, o qual tem por objetivo otimizar a remessa da documentação por mídia digital, assim como facilitar o acesso aos arquivos, não se perdendo de vista a economia ao erário e responsabilidade com o meio ambiente.

Devidamente justificada, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Finanças e Orçamento, para que, nos termos do art. 48 do Regimento Interno, seja emitido o devido parecer quanto aos aspectos orçamentários e de iniciativa cabíveis ao projeto apresentado.

É o relatório.

Handwritten signatures and initials in blue ink, including the name 'Laiz'.



CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA



2. Fundamentação:

Analisando detidamente o escopo da proposição, resta evidenciado que o intuito do legislador objetiva formalizar o envio de prestação de contas a câmara municipal por meio digital, de modo a otimizar os procedimentos de encaminhamento de documentos de origem do executivo municipal e facilitar o acesso da população as mídias digitais.

Notadamente, vale ressaltar que a Constituição Federal, em seu art. 30, inciso I, traz a previsão de que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, e por simetria no art. 10, inciso I da Lei Orgânica, como é o caso da matéria em análise que, caso aprovada, terá repercussão exclusivamente no âmbito do Município de Pindoretama.

Desse modo, considerando que a proposição visa unicamente alterar a forma de envio de documentos pelo executivo municipal a esta casa legislativa, e neste caso compete ao executivo legislar sobre a sua organização administrativa, a iniciativa do projeto está compatível com a matéria prevista no art. 107, inciso III do Regimento Interno.

Considerando a necessidade de compatibilidade do texto normativo aos procedimentos aplicados por esta casa, considerando ainda a função fiscalizatória deste poder legislativo, necessário se faz proceder a retificações pontuais em dispositivos no intuito de assegurar o acesso de todos a documentos e informações vindos do poder executivo.

Visando adequar a redação a técnica legislativa adotada por esta casa e melhor aplicabilidade da futura norma, esta Comissão propõe sugere as seguintes:

EMENDAS

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei 32/2021, através de emenda modificativa, a seguinte redação:

Art.1º. A prestação de contas Mensal do Poder Executivo deverá ser enviada ao Poder Legislativo Municipal no formato digital e por meio eletrônico, em conformidade com os termos desta Lei, desobrigando o envio através de meio físico, conforme preconizado no Art. 42 da Constituição do Estado do Ceará.



CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA



Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei 32/2021, através de emenda modificativa, a seguinte redação:

Art.3º. O procedimento de digitalização deverá ser realizado de forma a manter a integridade e autenticidade do documento.

Dê-se ao art. 6º do Projeto de Lei 32/2021, através de emenda aditiva, a seguinte redação:

Art.6º. A mídia digital encaminhada mensalmente à Câmara Municipal, pelo Poder Executivo, deverá conter:

V- Todos os Processos Licitatórios, inclusive os de dispensa de Licitação.

Dê-se ao art. 7º do Projeto de Lei 32/2021, através de emendas modificativa e aditiva, a seguinte redação:

Art. 7º: Os Processos de despesas digitalizados deverão conter obrigatoriamente:

IV- Nota fiscal ou fatura;

XI – Todos os extratos bancários das contas vigentes.

§1º: Deverão ser anexados documentos extras, sempre em consonância com o processo de despesa enviado.

§4º: Os arquivos digitalizados deverão ter a assinatura digital do servidor responsável pela digitalização dos documentos, observando a responsabilidade de mesmo pela integralidade e autenticidade dos documentos enviados a Câmara Municipal de Pindoretama.

3. Conclusão:

Considerando os fundamentos legais, bem como análise sistemática do presente propositura, observou-se que o projeto de lei atende os requisitos legais para a sua aprovação, razão pela qual, **OPINAMOS PELA APROVAÇÃO DO PRESENTE PROJETO DE LEI, com as emendas apresentadas.**

Pindoretama/CE, 08 de setembro de 2021.



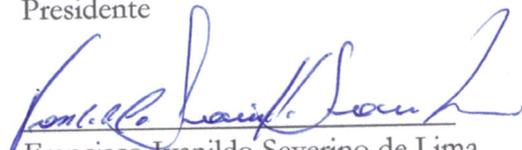
CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA



Comissão de Finanças e Orçamento:


Cleuson Calixto da Silva
Presidente


Maria Adriana Silva Albino
Relatora


Francisco Ivanildo Severino de Lima
Membro

Ato contínuo,

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Relatório:

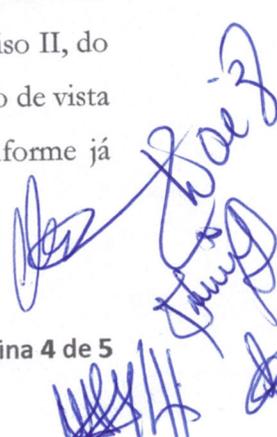
Considerando a reunião conjunta da Comissão de Finança e Orçamento e Comissão de Justiça e Redação, e, após análise e deliberação, opinou a primeira pela aprovação do projeto de lei com as emendas ora apresentadas.

Dando continuidade ao Processo Legislativo, a proposição passa então a ser apreciada por esta Comissão de Justiça e Redação para que sejam analisados os aspectos constitucionais, legais e jurídicos previstos no art. 47 do Regimento Interno.

2. Fundamentação:

Analisando os dispositivos trazidos na presente propositura, verifica-se que esta pretende otimizar o envio de documentos oriundos do poder executivo, de modo a facilitar o armazenamento e acesso aos dados relativos à prestação de contas municipais.

A espécie normativa mostra-se adequada, visto que o projeto de lei versa sobre acesso às informações detidas pela Administração Pública e, conforme o inciso II, do § 3º, do art. 37, da CF, tal matéria deve ser tratada em lei ordinária, não se perdendo de vista a competência do chefe do poder executivo para iniciativa da propositura, conforme já bastante deliberado pela Comissão de Finança e Orçamento.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Rua Pe. Antônio Nepomuceno, nº 56 – CEP 62860-000

CNPJ [02.960.694/0001-34](https://cnpj.gov.br/02.960.694/0001-34) – (85) 3375-1820 – cpindoretama@gmail.com Página 4 de 5



CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA



No mérito, a matéria em discussão dispensa maiores comentários, dado a importância que terá a informatização dos documentos encaminhados pelo executivo municipal, garantindo assim que todas as pessoas possam compreender a prestação de contas do município através da acessibilidade digital.

Resta demonstrado, portanto, que sob o prisma legal/constitucional o projeto está em sintonia com o ordenamento jurídico vigente e no mérito esta Comissão considera uma medida importantíssima para a modernização dos procedimentos de prestação de contas municipais, notadamente no que se refere a sua lisura e transparência.

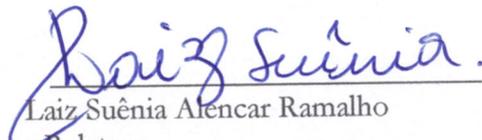
3. Conclusão:

Considerando os fundamentos legais, bem como análise sistemática do presente propositura, observou-se que o projeto de lei não atende aos requisitos legais e constitucionais para a sua aprovação, razão pela qual, **OPINAMOS PELA APROVAÇÃO DO PRESENTE PROJETO DE LEI, com as emendas ora apresentadas.**

Pindoretama/CE, 08 de setembro de 2021.

Comissão de Justiça e Redação:

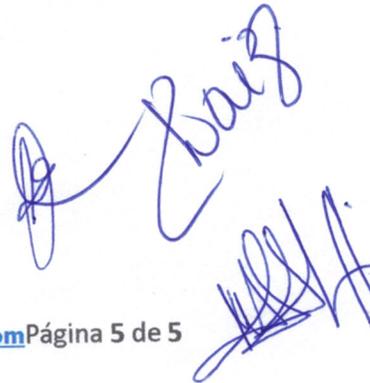

Francisco Ivanildo Severino de Lima
Presidente


Laiz Suênia Alencar Ramalho
Relatora


Francisco Célio Scipião da Silva
Membro

Projeto de Lei APROVADO nas comissões com emendas.

Proposta encaminhada a deliberação em plenário.

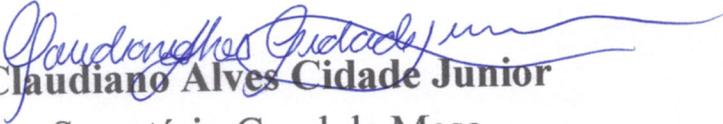


EXPEDIENTE

*Conforme dispõe Artigo 100 do Regimento Interno da CMP e, tendo em vista pareceres **favoráveis** exarados pelas comissões pertinentes, e devidamente anexados ao processo legislativo do Projeto de Lei 32/2021, **INFORMO** que o mesmo fora incluído na Pauta da 23^a Sessão Ordinária da 1^a sessão Legislativa da 9^a Legislatura.*

Pindoretama, Ce 09/09. /2021

ATRIBUIÇÕES A MIM CONFERIDAS PELOS ARTIGOS 8º E 9º DA LEI COMPLEMENTAR Nº1, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2019, DO MUNICÍPIO DE PINDORETAMA


Claudiano Alves Cidade Junior
Secretário Geral da Mesa

CERTIDÃO

Tendo em vista o encerramento da 23ª Sessão Ordinária, da 1ª Sessão Legislativa, da 9ª Legislatura, ocorrida no dia 10 de Setembro de 2021, por Questão de Ordem acatada pelo Plenário desta Casa, antes de iniciada a Ordem do Dia, onde seria votado o presente Projeto de Lei, informo que o mesmo entrará na pauta da próxima sessão designada.

Pindoretama, Ce 13 / Setembro / 2021

ATRIBUIÇÕES A MIM CONFERIDAS PELOS ARTIGOS 8º E 9º DA LEI COMPLEMENTAR Nº1, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2019, DO MUNICÍPIO DE PINDORETAMA



Claudiano Alves Cidade Junior
Secretário Geral da Mesa



**CÂMARA MUNICIPAL DE
PINDORETAMA**



Comissão de Finanças e Orçamento.

CERTIDÃO

O Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento que subscreve **CERTIFICA** que foi recebido, nesta data, pela Comissão de Finanças e Orçamento, como dispõe o Art.48 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa **Projeto de Lei 32/2021**, de Aatoria do (a) Executivo, para o devido trâmite regimental.

Certifico ainda que os demais membros da Comissão receberam as devidas cópias do Projeto de Lei acima.

Pindoretama/CE, 8 / Setembro de 2021.

CLEUSON CALIXTO DA SILVA
Presidente da Comissão de Justiça e Redação
Biênio 2021-2022.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
PINDORETAMA**



Comissão de Justiça e Redação.

CERTIDÃO

*O Presidente da Comissão de Justiça e Redação que subscreve **CERTIFICA** que foi recebido, nesta data, pela Comissão de Justiça e Redação o **Projeto de Lei 32/2021**, de Autoria do (a) Executivo, para o devido trâmite regimental.*

***Certifico** ainda que os demais membros da Comissão receberam as devidas cópias do Projeto de Lei acima.*

Pindoretama/CE, 8 / Setembro de 2021.

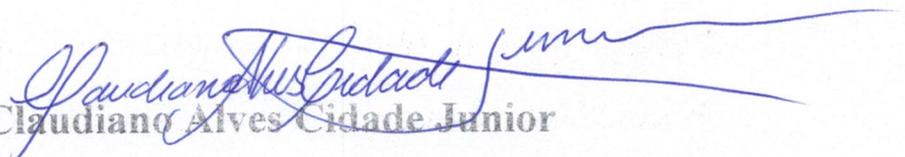

FRANCISCO IVANILDO SEVERINO DE LIMA
Presidente da Comissão de Justiça e Redação
Biênio 2021-2022.

EXPEDIENTE

*Conforme dispõe Artigo 100 do Regimento Interno da CMP e, tendo em vista pareceres favoráveis exarados pelas comissões pertinentes, e devidamente anexados ao processo legislativo do Projeto de Lei 32/2021, **INFORMO** que o mesmo fora incluído na Pauta da 24^a Sessão Ordinária da 1ª sessão Legislativa da 9ª Legislatura.*

Pindoretama, Ce 16 / 09 /2021

ATRIBUIÇÕES A MIM CONFERIDAS PELOS ARTIGOS 8º E 9º DA LEI COMPLEMENTAR Nº1, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2019, DO MUNICÍPIO DE PINDORETAMA


Claudiano Alves Cidade Junior
Secretário Geral da Mesa

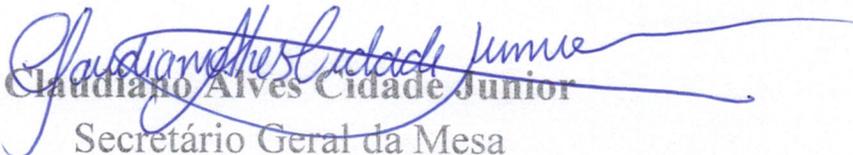


CERTIDÃO

Tendo em vista o encerramento da 24ª Sessão Ordinária, da 1ª Sessão Legislativa, da 9ª Legislatura, ocorrida no dia 17 de Setembro de 2021, por Questão de Ordem acatada pelo Plenário desta Casa, o Presente Projeto foi remetido para a Ordem do dia da Sessão Subsequente, qual seja, a 25ª Sessão Ordinária, da 1ª Sessão Legislativa, da 9ª Legislatura

Pindoretama, Ce 20/09/2021

ATRIBUIÇÕES A MIM CONFERIDAS PELOS ARTIGOS 8º E 9º DA LEI COMPLEMENTAR Nº1, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2019, DO MUNICÍPIO DE PINDORETAMA


Claudiano Alves Cidade Junior
Secretário Geral da Mesa



DESPACHO

A PRESIDENTE DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA, em conformidade com o inciso II do Art. 33 da Lei Orgânica do Município c/c o inciso XIII, do art.30 do Regimento Interno, decide:

Tendo em vista apresentação de Emendas ao presente Projeto em primeira discussão na Plenária, encaminho novamente as comissões pertinentes para parecer final, depois retorne a Plenário para votação.

Pindoretama/Ce 24 / 09 de 2021


Maria Gorette Cavalcanti Bastos Sobrinha
Presidente da Câmara



PROJETO DE LEI Nº __, DE 2021

Faculta o envio da prestação de contas Mensal do Executivo à câmara Municipal em documentos digitais e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA
Da Sra. SABRYNA ROCHA

Acrescente-se ao art. 6º, do Projeto de Lei em epígrafe:

Art. 6º. A mídia digital encaminhada mensalmente à Câmara Municipal, pelo Poder executivo, deverá conter:

- I – Processos de despesas orçamentárias;
- II – Balancetes da receita;
- III – balancetes da despesa;
- IV - Balancetes financeiros;
- V - Relatório de Controle e Movimentação Orçamentária da Despesa;
- VI - Relatório de Controle e Movimentação Financeira da Despesa;
- VII - Relatório de Controle de Aquisição de Bens Patrimoniais;
- VIII - Relatório de Despesas aplicadas em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;
- IX - Relatório de Gastos com Pessoal e Encargos;
- X - Relatório de Doações efetuadas;
- XI - Relatório de Despesas com combustível;
- XII - Relatório de Obras e Serviços de Engenharia;
- XIII - Relatório de Convênios firmados e respectivas cópias;
- XIV - Relatório de Subvenções, Auxílios e contribuições concedidos;

JUSTIFICAÇÃO

A adição ora pretendida tem por objetivo adequar o texto do PL para atender às normas estabelecidas na instrução normativa nº 04/1997 do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, em respeito às Leis e aos Princípios consagrados em nossa Constituição Federal, bem como legislação pátria vigente.

Acrescente-se os incisos XI, ao art. 7, do Projeto de Lei em epígrafe:

Art. 7º. Os processos de despesas digitalizadas deverão conter, obrigatoriamente:

- I – Nota de empenho ou nota de subempenho;
- II – Nota de liquidação;
- III – nota de pagamento;

*Recebido em
24/09/2021
em plenário na
Sessão Ordinária
Opette Cavalcanti*



- IV - Nota fiscal ou fatura, quando for o caso;
- V - Recibo ou comprovante de transferência eletrônica ou comprovante de pagamento;
- VI - Cópia de cheque, quando for utilizado;
- VII - Boletim de Medição, Relatório Fotográfico da Obra, Diário da Obras, ART-Anotação de Responsabilidade Técnica da Construtora Responsável e do Engenheiro Responsável pela Obra, Comprovante do Cadastro da Obra junto a Receita Federal, Cópia do Contrato, Cronograma de Execução da Obra, quando de tratar de obras ou serviços de engenharia;
- VIII - Folha de pagamento, quando se tratar de pagamento de servidores;
- IX - Guias Federais e Estaduais, quando se tratar do pagamento de tributos federais e estaduais;
- X - Certidões negativas;

§1º. Poderão ser anexados documentos extras, sempre em consonância com o Processo de Despesa enviado.

§2º. Os Arquivos digitalizados, deverão ser numerados, nomeados e segregados em pastas eletrônicas, com nomenclatura de fácil identificação, onde se demonstre o tipo de documento, nos moldes do art. 6º, evidenciado o ano e mês de referência, assim como documento de caixa e nome do credor, nos documentos tipificadas como processos de despesas contábeis.

§3º. O documento digital poderá ser dividido, de acordo com a necessidade, e se for dividido, deverá ser numerado sequencialmente de acordo com a quantidade de páginas que possuam.

JUSTIFICAÇÃO

A adição ora pretendida tem por objetivo adequar o texto do PL para atender às normas do CREA, em respeito às Leis e aos Princípios consagrados em nossa Constituição Federal, bem como legislação pátria vigente.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2021.


SABRYNA ROCHA
VEREADORA - PP



PROPOSTA DE EMENDA

Solicito acrescentar ao Art 7º o rol de documentos presentes na instrução normativa n 04/97 do TCE do referido **Projeto de Lei nº 32/2021** - Faculta o envio da prestação de contas mensal do Executivo à Câmara Municipal em documentos digitais e dá outras providências. De autoria do Poder Executivo.

Em Plenário.

Pindoretama/CE, 24/09/2021.

Vereadora Sílvia da Silva Reis.

Recebido em
Plenário na
Sessão Ordinária
24/09/2021



DESPACHO

A PRESIDENTE DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA, em conformidade com o inciso II do Art. 33 da Lei Orgânica do Município c/c o inciso XIII, do art.30 do Regimento Interno, decide:

Tendo em vista apresentação de Emendas ao presente Projeto em primeira discussão na Plenária, encaminho novamente as comissões pertinentes para parecer final, depois retorne a Plenário para votação.

Pindoretama/Ce 24/09 de 2021


Maria Gorette Cavalcanti Bastos Sobrinha
Presidente da Câmara



**CÂMARA MUNICIPAL DE
PINDORETAMA**

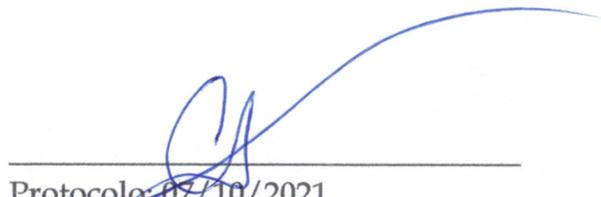


**ENCAMINHAMENTO
DOS PARECERES DAS COMISSÕES**

Os Vereadores que Subscrevem os Pareceres encaminham a Secretaria Geral da Mesa os mesmos para que se tome as providências cabíveis, em resolutiva ao Projeto de Lei que segue abaixo discriminado;

EMENDA AO PROJETO DE LEI	32/2021
ENTRADA EM PLENÁRIO	24/09/2021
ENTRADA NA COMISSÃO	29/09/2021
AUTOR(a)	SILVIA REIS E SABRYNA ROCHA
SITUAÇÃO	REJEITADO
EMIÇÃO DE PARECER	07/10/2021


Sala das Comissões Vereador Moacir Maciel
Marcus Vinícius Uchôa Gama -
Coordenador de Apoio Legislativo.


Protocolo: 07/10/2021.
Secretaria Geral da Mesa
Claudiano Alves Cidade Júnior -
Secretário Geral da Mesa.

Comissão de Justiça e Redação e Comissão de Finanças e Orçamento – Sala das Comissões Moacir Maciel
Rua Pe. Antônio Nepomuceno, nº 56 – CEP 62860-000, (85) 3375-1820.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
PINDORETAMA**



CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA-CE

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:

PROJETO DE LEI Nº 32/2021 DE 10 DE AGOSTO DE 2021 DE AUTORIA DO
CHEFE DO PODER EXECUTIVO.

EMENTA: “FACULTA O ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL DO EXECUTIVO A CAMARA MUNICIPAL EM DOCUMENTOS DIGITAIS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PROPOSTA DE PROJETO DE LEI DE ORIGEM DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DE PINDORETAMA /LEGALIDADE / CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI 32/2021.

1. Relatório:

Trata-se o presente parecer acerca de análise das emendas ao projeto de lei que “Faculta o envio da prestação de contas mensal do executivo a Câmara Municipal em documentos digitais”.

O projeto de Lei em análise encontra-se nesta Comissão em atendimento às normas legais e regimentais que disciplinam a sua tramitação, bem como para análise das emendas de autoria das nobres Vereadoras Sabryna Rocha e Sílvia Reis, estando sob a responsabilidade destas comissões para que sejam exarados pareceres sobre sua constitucionalidade, legalidade e mérito.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.



CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA



2. Fundamentação:

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, em seus artigos 59 a 69, regula o Processo Legislativo, devendo, conforme doutrina pátria, ser respeitadas por todos os entes federados, aplicando-se pelo princípio da simetria.

Pois bem. O artigo 63 da Constituição Federal traz as limitações ao Poder de Emenda a Projetos de Lei de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, devendo tais hipóteses serem respeitadas quando do protocolo de emendas.

Assim sendo, demonstra-se que há a possibilidade de emendas nos projetos de lei de iniciativa privativa do Poder Executivo, **desde que**, nos termos do artigo 63 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, não acarrete aumento de despesas, **bem como não altere de forma substancial o texto originário ou veicule matérias diferentes das versadas no Projeto de Lei**, de modo a desfigurá-lo, em outras palavras, haja pertinência temática.

Nesse contexto, emendar o Projeto do Lei do Executivo, para fins acrescentar extenso rol de documentos nos artigos 6º e 7º, gera alteração significativa do texto originário, desvirtuando a intenção do legislador ao acrescentar extensa lista de itens que por si só ultrapassam todos os demais tópicos elencados nos artigos em comento, incidindo em hipótese de vedação do art. 63 da Constituição Federal e, por simetria o art. 124 do Regimento Interno.

No mérito, no que tange as emendas apresentadas pelas vereadoras, as quais visam acrescentar rol de documentos para atender a normas estabelecidas na Instrução Normativa nº 04/1997 do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, necessário se faz explicitar o texto do dispositivo:

Art. 1º: Os Órgãos, fundos especiais e unidades gestoras municipais MANTERÃO EM ARQUIVO os seguintes documentos e relatórios com dados mensais, devidamente firmados por quem de direito, para eventual e imediata exibição a este tribunal de contas ou a câmara Municipal: (...)



**CÂMARA MUNICIPAL DE
PINDORETAMA**



Desse modo, da análise da referida instrução, em seu art. 1º, aufere-se que o intuito do legislador, na verdade, trata do **armazenamento dos referidos documentos em arquivo próprio pelo executivo municipal.**

Verifica-se ainda que as emendas ora em discussão que, considerando que os referidos documentos poderão ser encaminhados a câmara municipal independente da obrigatoriedade legislativa, considerando ainda que o rol sugerido nas emendas encontra-se acessível a todos através do **portal da transparência, ESTA COMISSÃO OPINA PELA INVIABILIDADE DAS PRESENTE EMENDAS,** uma vez que formalmente inconstitucional.

Passadas as deliberações, apresenta-se a forma de votação de cada membro:

A relatora Laiz Suênia Alencar Ramalho votou contra a aprovação das emendas.

O membro Francisco Célio Scipião da Silva contra a aprovação das emendas.

Pindoretama/CE, 07 de outubro de 2021.

Comissão de Justiça e Redação:

Francisco Ivanildo Severino de Lima
Presidente



Laiz Suênia Alencar Ramalho
Relatora



Francisco Célio Scipião da Silva
Membro

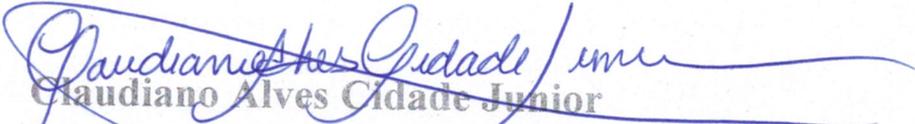


EXPEDIENTE

*Em obediência ao segundo parágrafo do despacho da Presidência as fls 05 e, conforme dispõe Artigo 100 do Regimento Interno da CMP, tendo em vista pareceres favoráveis exarados pelas comissões pertinentes, e devidamente anexados ao processo legislativo do Projeto de Lei 32/2021, **INFORMO** que o mesmo fora incluído na Pauta da 27^a Sessão Ordinária da 1^a sessão Legislativa da 9^a Legislatura.*

Pindoretama, Ce 07 / 10 /2021

ATRIBUIÇÕES A MIM CONFERIDAS PELOS ARTIGOS 8º E 9º DA LEI COMPLEMENTAR Nº1, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2019, DO MUNICÍPIO DE PINDORETAMA


Claudiano Alves Cidade Junior
Secretário Geral da Mesa